

IV - Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas;

Art. 108.....

VIII - Superintendente de Estado de Políticas sobre Drogas; e

Art. 3º. A tabela constante no Anexo II, da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015, que trata dos Cargos de Direção Superior - CDS da Superintendência Estadual de Promoção da Paz passa a vigorar como Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas, bem como os cargos que fizerem uso da nomenclatura do Órgão.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de outubro de 2015, 127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 3.643, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o montante de R\$ 33.224.111,88, em favor das Unidades Orçamentárias: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - SUGESPE, Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, Polícia Civil - PC, Fundo Estadual de Saúde - FES, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária - SEAGRI, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER e Fundo Penitenciário - FUPEN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital no presente exercício, até o montante de R\$ 33.224.111,88 (trinta e três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, cento e onze reais e oitenta e oito centavos), em favor das Unidades Orçamentárias: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - SUGESPE, Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, Polícia Civil - PC, Fundo Estadual de Saúde - FES, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária - SEAGRI, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER e Fundo Penitenciário - FUPEN.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicados no Anexo I desta Lei e no montante especificado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de outubro de 2015, 127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ANEXO I
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			33.224.111,88
13.001.04.123.2015.0256	ATENDER EMENDAS PARLAMENTARES	3340	0100	6.451.750,00
		3350	0100	4.620.000,00
		4440	0100	10.050.000,00
		4450	0100	2.250.000,00
13.001.99.999.2015.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9999	0100	9.852.361,88
	TOTAL			R\$ 33.224.111,88

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS - SUGESPE			3.450.000,00
11.009.04.131.1015.2554	PROMOVER A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	3390	0100	3.450.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC			6.835.531,88
15.001.06.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0100	610.040,94
15.001.06.181.2020.2154	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO OPERACIONAL DA UNIDADE	3390	0100	6.225.490,94
	POLÍCIA CIVIL - PC			3.000.000,00
15.003.06.181.2020.2154	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO OPERACIONAL DA UNIDADE	3390	0100	3.000.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			9.150.000,00
17.012.10.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0100	2.750.000,00
17.012.10.301.1015.0253	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	3350	0100	6.400.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM			600.000,00
18.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0100	600.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEAGRI			1.188.580,00
19.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0100	400.000,00
19.001.16.482.1211.1546	APOIAR REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA	3340	0100	788.580,00
	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER			8.500.000,00
19.025.20.122.2054.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	3390	0100	500.000,00
19.025.20.122.2054.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3190	0100	8.000.000,00
	FUNDO PENITENCIÁRIO - FUPEN			500.000,00
21.011.06.421.1242.2900	APOIAR A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	3390	0100	500.000,00
	TOTAL			R\$ 33.224.111,88

LEI N. 3.644, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.594, de 22 de julho de 2015, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 13, da Lei nº 3.594, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, compreendendo seus Órgãos, Fundos e Entidades, elaborarão suas respectivas

propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação Fonte - 0100, o conjunto das dotações orçamentárias consignadas na LOA 2015, acrescido do mesmo percentual de crescimento da receita estimada para o exercício de 2016 na Fonte/Destinação - 0100.

§ 1º. Ao conjunto de dotações orçamentárias na Fonte/Destinação Fonte - 0100 consignadas na LOA 2015 deverão ser acrescentados os valores provenientes da reestimativa da receita para o exercício de 2016, com base na arrecadação verificada nos meses de janeiro a junho de 2015 e a previsão de arrecadação de julho a dezembro.

§ 2º. No exercício financeiro de 2016, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos indicados no *caput* se processará segundo os seguintes percentuais, a incidir sobre o total da receita bruta da Fonte/Destinação Fonte - 0100, deduzida da contribuição para o FUNDEB, realizada no curso do exercício:

- I - Assembleia Legislativa: 3,95%;
- II - Poder Executivo: 79,80%;
- III - Poder Judiciário: 9,20%;
- IV - Ministério Público: 3,94%;
- V - Tribunal de Contas: 2,21%; e
- VI - Defensoria Pública: 0,90%.

§ 3º. A distribuição dos recursos financeiros para o 1º quadrimestre se dará conforme o cronograma de desembolso.

§ 4º. A partir do 2º quadrimestre, a distribuição se dará com base na arrecadação na Fonte/Destinação Fonte - 0100, do mês imediatamente anterior, observando-se os percentuais previstos no parágrafo segundo. Havendo eventual excesso ou frustração da previsão referente ao 1º quadrimestre, para a Fonte - 0100, considerando o cronograma de desembolso até abril de 2016 e arrecadação de dezembro de 2015 até março de 2016, será distribuído ao longo dos 08 (oito) meses subsequentes na razão de 1/8 (um oitavo) por mês.

§ 5º. Na hipótese da ocorrência de excesso de arrecadação, considerada a previsão para o exercício e o Cronograma de Desembolso, o Poder Executivo procederá aos ajustes dos respectivos créditos orçamentários nos meses de junho e outubro do exercício 2016.

§ 6º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no parágrafo quarto, o Poder Executivo, informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente o montante da arrecadação da Fonte/Destinação Fonte - 0100, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará, nos termos de sua instrução normativa, até o dia 15 (quinze) do respectivo mês, dando conhecimento a todos os Poderes e órgãos autônomos.

§ 7º. Não havendo o cumprimento do § 6º por parte do Poder Executivo, fica autorizado o Tribunal de Contas do Estado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual complementação do repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 8º. No mesmo prazo do envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016, o Poder Executivo enviará projeto de Lei ao poder legislativo alterando os Anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei no que se refere à estimativa da Receita para o exercício financeiro de 2016.

§ 9º. Integram a Fonte/Destinação Fonte - 0100, para fins de aplicação do § 2º as seguintes receitas sem prejuízos de outras que vierem a ser criadas.”

0100 - Recursos do Tesouro	
1.1.1.2.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho
1.1.1.2.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1.1.1.2.07.00	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos
1.1.1.3.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1.1.2.2.11.00	Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX
1.1.2.2.99.09	Outras Taxas por Prestação de Serviços - Diversas
1.3.2.5.01.99	Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de recursos Vinculados
1.3.2.5.02.99	Remuneração de Outros Depósitos de Recurso não Vinculado
1.6.0.0.13.01	Serviços de Inscrição em Concursos Públicos
1.7.2.1.01.01	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal - FPE
1.7.2.1.01.12	Cota-Parte do Imposto Sobre Produto Industrializado - IPI
1.7.2.1.01.32	Cota-Parte do Imposto Sobre Comercialização do Ouro
1.7.2.1.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96
1.7.6.1.99.00	Outras Transferências de Convênios da União
1.9.1.1.20.01	Multas Imposto sobre Transferências Causa Mortis
1.9.1.1.20.02	Juros de Mora Impostos sobre Transferências Causa Mortis
1.9.1.1.41.01	Multas do imposto sobre IPVA
1.9.1.1.41.02	Juros de mora do imposto sobre IPVA
1.9.1.1.42.01	Multas do imposto sobre ICMS
1.9.1.1.42.02	Juros de Mora do Imposto - ICMS
1.9.1.3.14.01	Multa divida. ativa sobre propriedade de veículos. autom - IPVA
1.9.1.3.14.02	Juros de mora da div. ativa imp. s/ prop. veic. autom. - IPVA
1.9.1.3.15.01	Multa div. ativa. imp. s/ circ. merc. serv. - ICMS
1.9.1.3.15.02	Rec. de juros do imp. s/ circ. merc. serv. - ICMS
1.9.1.5.99.01	Outras Multas e Juros de Mora de outros Tributos
1.9.2.2.07.00	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores
1.9.2.2.99.00	Outras Restituições
1.9.3.1.14.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA
1.9.3.1.15.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS
1.9.9.0.99.00	Outras Receitas

Art. 2º. O artigo 10, da Lei nº 3.594, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, incluirão no Sistema de Planejamento Governamental - SIPLAG ou outro que venha substituí-lo suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as diretrizes e os parâmetros estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária no período de 10 de setembro a 27 de outubro de 2015.”

Art. 3º. Fica revogado o § 2º do artigo 10 e o artigo 38 da Lei nº 3.594, de 22 de junho de 2015.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de outubro de 2015, 127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador